



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 2075-4500

|             |  |     |                        |
|-------------|--|-----|------------------------|
| PROCESSO    | 2413779/2019 (Proc. CEE 171/2016)                              |     |                        |
| INTERESSADO | Centro Universitário de Adamantina                             |     |                        |
| ASSUNTO     | Consulta sobre autonomia para alterar Regimento da Instituição |     |                        |
| RELATORA    | Cons <sup>a</sup> Iraíde Marques de Freitas Barreiro           |     |                        |
| PARECER CEE | Nº 434/2019  | CES | Aprovado em 13/11/2019 |

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

O Reitor do Centro Universitário de Adamantina pelo Ofício nº 149/19, protocolado em 23/8/19, consulta este Conselho sobre sua autonomia para alterar o Regimento da Instituição – fls. 71.

O Centro Universitário de Adamantina foi credenciado pelo Parecer CEE nº 234/2016 e Portaria CEE/GP nº 235/16, publicada no DOE em 14/7/16, pelo prazo de cinco anos, nos termos da Del. CEE nº 8/98, vigente à época, com Regimento e Estatuto considerados aprovados pelo mesmo Parecer.

A figura do Centro Universitário foi criada pela Lei 9.394/96, que em seu § 2º, art. 54, estipula:

**§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.**

A Del. CEE nº 08/98, vigente à época, para credenciar centros universitários previa em seu art. 11, o que segue:

**Art. 11** - Os centros universitários poderão exercer, na sua sede, a autonomia para criar, organizar e extinguir cursos e programas de educação superior observados os requisitos legais e mediante comunicação prévia ao Conselho Estadual de Educação.

A Del. CEE nº 142/16, que revogou a Del. CEE 8/98, estabeleceu em seu Parágrafo único, art. 20:

**Art. 20** Os centros universitários poderão exercer, na sua sede, a autonomia para criar, organizar e extinguir cursos e programas de educação superior, assim como **ampliar e remanejar vagas** nos cursos existentes, observados os requisitos legais, mediante a devida comunicação ao Conselho Estadual de Educação (gg.nn).

**Parágrafo único** – Os centros universitários poderão usufruir de outras atribuições de autonomia universitária **devidamente definidas no ato de seu credenciamento**, nos termos do disposto no § 2º do art. 54 da Lei nº 9.394/96 (gg.nn).

A Deliberação CEE nº 171/2019, que revogou a Del. CEE nº 142/16, mantém o mesmo entendimento que a Deliberação anterior:

**Art. 4º** Os centros universitários caracterizam-se como instituições de ensino superior pluricurriculares, que abrangem uma ou mais áreas do conhecimento, e se notabilizam pela excelência do ensino ministrado.

**Art. 20** Os centros universitários poderão exercer, na sua sede, a autonomia para criar, organizar e extinguir cursos e programas de educação superior, assim como **ampliar e remanejar vagas** nos cursos existentes, observados os requisitos legais, mediante a devida comunicação ao Conselho Estadual de Educação.

**Parágrafo único.** Os centros universitários **poderão usufruir de outras atribuições de autonomia universitária, devidamente definidas no ato de seu credenciamento**, nos termos do disposto no § 2º do art. 54 da Lei nº 9.394/96 (gg. nn.).

Cabe ressaltar que o credenciamento do Centro Universitário de Adamantina foi analisado sob a égide da Del. CEE nº 08/98, que não previa outras atribuições de autonomia universitária, conforme destacado no art. 11, acima mencionado. Diante disso, suscitou dúvida quanto à autonomia do Centro para alterar seu regimento, sem submeter à aprovação deste Conselho.

## Considerações Finais

O Centro Universitário de Adamantina possui autonomia para alterar seu Regimento e registrar diplomas.

## 2. CONCLUSÃO

2.1 O Centro Universitário de Adamantina goza de autonomia para alterar seu Regimento.

São Paulo, 20 de outubro de 2019.

**a) Cons<sup>a</sup> Iraíde Marques de Freitas Barreiro**

Relatora

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

As Conselheiras Eliana Martorano Amaral e Guiomar Namó de Mello votaram contrariamente.

A Cons<sup>a</sup> Rose Neubauer votou contrariamente, nos termos de sua Declaração de Voto.

Presentes os Conselheiros Décio Lencioni Machado, Eliana Martorano Amaral, Guiomar Namó de Mello, Iraíde Marques de Freitas Barreiro, Luís Carlos de Menezes, Marcos Sidnei Bassi, Roque Theóphilo Júnior, Rose Neubauer e Thiago Lopes Matsushita.

Sala da Câmara de Educação Superior, 30 de outubro de 2019.

**a) Cons. Roque Theóphilo Júnior**

Presidente

## DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto da Relatora.

Sala “Carlos Pasquale”, em 13 de novembro de 2019.

**Cons. Hubert Alquéres**

Presidente

## **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Votei desfavorável ao Parecer porque considero que ele fere o Parágrafo único, Artigo 20 da Deliberação CEE nº 171/2019.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

**a) Cons. Rose Neubauer**